

A Aplicabilidade da Justiça Restaurativa no Processo Penal Brasileiro

The Applicability of Restorative Justice in the Brazilian Criminal Process

Luiz Victor Fernandes Torres^{*a}, Matheus Rafhá Leite de Ávila^b

^aUniversidade Federal do Mato Grosso de Sul, Faculdade de Direito, Curso de Direito. MS.

^bFaculdade Ibra de Tecnologia. SP, Brasil.

*E-mail: luiz.torres@ufms.br

Resumo

É notória a falência do sistema criminal brasileiro, não sendo preciso um estudo aprofundado para compreender que esse nem sempre consegue atender, satisfatoriamente, questões como a real funcionalidade das sanções penais e a reinserção social do indivíduo, o que requer um repensar contínuo sobre o modelo de justiça criminal, marcado pela intervenção punitivista sob o paradigma de reprovação do ato, a partir da imposição de uma pena à pessoa que infringiu a lei. Este artigo tem o objetivo de descrever as premissas fundamentais e a aplicabilidade da justiça restaurativa no ordenamento brasileiro. Trata-se de uma pesquisa descritiva, qualitativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, por meio de estudo literário de obras selecionadas. A filosofia idealista vem desencadeando inúmeras discussões acerca da eficácia da política criminal brasileira. De um lado a sociedade, diante da crescente insegurança, clamando por sanções penais mais rígidas, de outro lado os operadores da justiça tentando resgatar a credibilidade, sobretudo do Judiciário, já desgastada pela decadência e pelo descrédito. Nesse contexto, nasceu a passos embrionários a Justiça Restaurativa, fazendo ressurgir um novo dogma de Justiça Penal e provocando reformulações no processo penal, com foco na vítima e no infrator, ao invés de focar somente o crime cometido. Assim, busca-se, em sua essência, a mediação dos conflitos, visando a pacificação social e a reinserção tanto do infrator como da vítima, e até mesmo da comunidade em que convivem.

Palavras-chave: Direito Penal. Mediação. Conflitos. Justiça Restaurativa.

Abstract

The failure of the Brazilian criminal system is notorious, and an in-depth study is not necessary to understand that it is not always able to satisfactorily address issues such as the real functionality of criminal sanctions and the individual's social reintegration, which requires a continuous rethinking of the criminal justice model, marked by punitive intervention under the paradigm of disapproval of the act based on the imposition of a penalty on the person who broke the law. This article aims to describe the fundamental premises and applicability of restorative justice in the Brazilian system. This is a descriptive, qualitative research, developed through bibliographic review, through literary study with selected works. The idealist philosophy has been triggering countless discussions about the effectiveness of Brazilian criminal policy. On the one hand, society, faced with growing insecurity, calls for stricter criminal sanctions, on the other hand, justice operators trying to restore credibility, especially that of the judiciary, already eroded by decadence and discredit. In this context, Restorative Justice was born in embryonic steps, giving rise to a new dogma of Criminal Justice, causing reformulations in the criminal process, focusing on the victim and the offender, instead of focusing only on the crime committed. Thus, it is sought in its essence the mediation of conflicts, aiming at social pacification and the reintegration of both the offender and the victim, and even the community in which they live.

Keywords: Criminal Law. Mediation. Conflicts. Restorative Justice.

1 Introdução

Há décadas o Brasil vem acompanhando as inúmeras transformações socioeconômicas, principalmente, as impulsionadas pelo avanço tecnológico, que têm feito a sociedade reivindicar por políticas públicas mais efetivas, como as voltadas para a promoção de direitos como a educação, saúde e a segurança pública, o que de certa forma tende a desencadear debates, e até crises, em determinadas esferas do poder do Estado, perante a complexidade demandada nestes temas.

Assim acontece com o Poder Judiciário, no qual as discussões vão desde o aumento da violência, gerando, conseqüentemente, a falência do sistema prisional, do infligir a pena de prisão em si, até questões relacionadas à idade penal.

Deixando evidente a real constatação de que o atual sistema criminal pode não está conseguindo atender os anseios de uma sociedade que clama por segurança e justiça.

É comum encontrar justificativas de órgãos e instituições relacionando a eminente crise ao número ineficiente de operadores da justiça como juizes, promotores, defensores públicos, agentes públicos e até mesmo a infraestrutura física. Enquanto isso, a insatisfação da sociedade cresce, acompanhada pela sensação de insegurança e pela criminalidade.

O sistema criminal fundamentado no ordenamento pátrio brasileiro, no qual a pena privativa de liberdade é tida como um dos meios para a manutenção da paz e da ordem, não tem conseguido atingir seu principal objetivo.

E foi no contexto de insatisfação social, que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 225/2016 (CNJ, 2016), instituiu a ideia da Justiça Restaurativa, normatizando-a em território nacional, na perspectiva de efetivar o Estado Democrático Brasileiro na Justiça Penal, reformulando antigos paradigmas, pautados em uma justiça criminal considerada tradicional, fundamentada em um modelo punitivo dissuasório no qual a justiça é feita unicamente, ou na maioria das vezes, através da aplicação de uma pena aos que infringem a lei, e como meio de prevenção de novos delitos.

Dessa forma, para além de remediar o ato de transgressão, a Justiça Restaurativa busca, também, prevenir e evitar que a violência nasça ou se repita. Contudo, a Justiça Restaurativa não se resume a um procedimento especial voltado a resolver os litígios, apesar de compreender uma gama desses.

Conhecer os princípios relacionados à Justiça Restaurativa, os métodos em si, os conceitos, a aplicabilidade, os efeitos penais e processuais penais, a funcionalidade ressocializadora e a sua importância na mediação de conflitos, é de urgente e extrema importância nos contextos sociais, acadêmicos e profissionais.

Sob esta ótica, este estudo se justifica na possibilidade de oportunizar a comunidade acadêmica, sobretudo, os futuros profissionais do direito, e a sociedade civil ampliar o conhecimento sobre a justiça restaurativa, enquanto política de redução da criminalidade, mediação de conflitos e ressocialização. Nessa vertente, este artigo teve o objetivo de descrever as premissas fundamentais e a aplicabilidade da Justiça Restaurativa no ordenamento brasileiro.

2 Desenvolvimento

2.1 Metodologia

Em se tratando de um estudo descritivo, qualitativo, foi realizada pesquisa bibliográfica através da qual ocorreu análise literária de obras selecionadas nos acervos digitais da Scientific Electronic Library On Line (SciELO), do *Google Scholl*, da *Digital Library Of The Commons Repository*, na Capes, no Ministério da Educação, Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na Secretaria de Estado, Justiça e Segurança Pública (SEJUSP).

2.2 A natureza do Direito Penal

Estabelecer regras e normas de convivência é ação que acompanha a humanidade desde os primórdios de sua evolução, comportamento surgido no passado, com a necessidade de se manter o equilíbrio disciplinar na convivência em grupo, visando subsistência dos círculos individuais e coletivos, que na época eram formados em tribos e aldeias (Teles, 2016), prática perpetuada até a contemporaneidade atual.

A diferença é que, no passado, a punibilidade para as atitudes que imputassem danos para as pessoas, eram realizadas pelas

próprias vítimas, de maneira desproporcional à conduta ou ao mal infligido. Utilizava-se, neste período, segundo Pedrosa (2001), a fórmula de infligir o mal em retribuição ao mal, como forma de punição. As punições para quem praticava algum delito ou ato criminoso, eram realizadas de forma primitiva, visando coibir futuras pretensões criminosas. Pedrosa (2001, p. 16) assim registra, ao afirmar que “A punição repousava, primitivamente, nas mãos do próprio lesado pelo crime, que, colimando sua repressão, conduzia-se à desforra”.

Este senso ideológico fez parte da historicidade inicial do Direito Penal, período conhecido literalmente pela vingança privada em todas as suas fases, ou seja, as vítimas ou os parentes mais próximos, executavam punições contra os culpados, autores dos crimes, da maneira que julgavam ser compatíveis aos crimes cometidos. A Lei maior que regulava a convivência social da época era a denominada “Lei de Talião” (Teles, 2016).

Segundo Teles (2016), a violência e a rigidez de sua aplicabilidade, diante de sociedades estarecidas com os horrores impostos aos autores de crimes, impulsionaram reformas limitadoras de determinadas sanções punitivas, no intuito de acompanhar as mudanças que ocorriam nas sociedades da época. Já de acordo com Dotti (2015), é possível identificar, nas escrituras sagradas, registros das severidades presentes nas vinganças aplicadas, para reparar o mal causado, que se estendiam também aos familiares daquele que cometiam algum ilícito ou crime.

Nota-se, que o ideal de justiça, neste período, era fazer justiça proporcional ao dano infligido, mesmo que para tal, fosse infligido novo dano a outrem. Com o tempo, diante das perplexidades presenciadas pelas sociedades, os pressupostos que estruturavam o sistema penal se transformaram, originando as transações pecuniárias, que mais tarde vieram a ser denominadas prestações pecuniárias, como forma de reparação de danos. Período em que, segundo Dias (2013), eram estipulados valores financeiros para aqueles que cometiam crimes ou delitos, como forma de reparar o mal causado a terceiro, ao invés de puni-los com castigos ou torturas.

Entretanto, as disparidades socioeconômicas que existiam nesta época, influenciaram no desuso desta prática, voltando a ser instituída, mediante as ordens ou autorização dos soberanos locais, como por exemplo, os reis, príncipes, xerifes, governadores, as penas corporais, conhecidas como “Suplícios”, como forma de castigo para os crimes ou delitos cometidos.

Era o retorno dos métodos severos e cruéis, como forma de penalizar agentes pelas suas delinquências (Assis, 2009). Nestas fases (Vingança Privada, Vingança Divina e Vingança Pública), os “Suplícios” faziam parte do cotidiano social, no qual as investigações e os processos eram secretos e circundados por muita crueldade e violência, assim como a própria punição.

Práticas comuns, como a tortura, eram realizadas durante as instruções processuais, como métodos utilizados na obtenção de informações, relacionadas ao crime, Beccaria (2002) afirma, que este período perdurou até a Idade Média.

Uma crueldade que o uso consagrou na maioria das nações é a tortura do réu durante a instrução do processo, quer para forçá-lo a confessar um delito, quer por ele ter caído em contradição, quer ainda para descobrir os cúmplices, ou por quem sabe qual metafísica e incompreensível purgação da infâmia, quer, finalmente, por outros delitos de que poderia ser autor, mas dos quais não é acusado.

Com o tempo, sob as influências dos Direitos Penais Romano, Germânico e do Direito Canônico, os sistemas jurídicos penais de várias civilizações, inclusive o Direito Penal Brasileiro, transcenderam a Idade Média, reformulando seus ordenamentos jurídicos (Horta, 2005). Dias (2013) descreve que o florescer do Iluminismo, entre os séculos XVI e XVIII, proporcionou significativas transformações no Direito Penal. O período Iluminista, que defendia a liberdade política e econômica para todos sem distinção, promoveu mudanças nos âmbitos políticos, econômicos e sociais, motivadas nas ideologias de liberdade, igualdade e fraternidade propagadas por este movimento. Instituiu assim o chamado período humanitário no Direito Penal, que originou dispositivos legais pautados em ideais de valorização do ser humano.

Estas transformações também ocorreram no Brasil, que na época enquanto colônia portuguesa, era influenciado pelo sistema do Direito Penal português, por meio das denominadas Ordenações (Afonsinas, Manuelinas e Filipinas). Foram períodos em que, a exemplo dos contextos europeus, as punibilidades eram marcadas pela violência dos suplícios, torturas e mortes. Dias (2013) aduz que inexistiam julgamentos justos, imparcialidade nos processos, assim como não existiam preocupações com os direitos dos réus.

Este período perdurou até a proclamação da Constituição Imperial em 1824, quando o Brasil deixou de ser colônia de Portugal, no qual foram positivados os primeiros princípios constitucionais, que marcariam o início do processo evolutivo dos direitos humanos e fundamentais no ordenamento pátrio (Teles, 2016).

As transformações sociais e econômicas, que se espalharam pelos Continentes, acabaram por influenciar reformas nas constituições de inúmeras nações, florescendo no Direito Penal a função ético-social de proteção dos valores fundamentais humanos, como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade, entre outros (Capez, 2011).

As bases disciplinares e reguladoras passaram a primar pela proteção de direitos não só por meio de intimidações coletivas, mas pela prevenção, difusão e respeito às normas e regras celebradas entre o Estado e todos os cidadãos, motivados pela necessidade de justiça ao invés da imposição do medo.

Capez (2011, p.21) observa que:

ao prescrever e castigar qualquer lesão aos deveres ético-

sociais, o Direito Penal acaba por exercer uma função de formação do juízo ético dos cidadãos, que passam a ter bem delineados quais os valores essenciais para o convívio do homem em sociedade.

Para Capez (2011), esta é a essência do perfil concretizado no Estado Democrático Brasileiro, instituído com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A outrora do “Estado de Direito” garantia somente a submissão às leis, generalizando direitos e deveres minimamente, que com a Carta Constitucional de 1988, passou a direcionar o Direito Penal à manutenção dos princípios constitucionais, edificadores dos direitos que preservam a dignidade humana. Capez (2011) ainda declara que, no âmbito do Direito Penal, contextualiza-se a necessidade de se estabelecerem parâmetros de formação das tipificações criminais baseados tanto em ordens formais, que são aquelas em que somente a lei pode descrevê-los (crimes), assim como as respectivas sanções, e sob pressupostos materiais, aqueles em que seus preceitos se submetem ao crivo constitucional, responsável pelo Estado Democrático de Direito. Segundo o autor, a missão estabelecida no Direito Penal, carece de profundo alinhamento do ordenamento jurídico à evolução das relações sociais

Segundo Jesus (2011), os princípios fundamentais norteadores do Direito Penal nasceram da necessidade de proteção à dignidade da pessoa humana. Como por exemplo, os princípios da Legalidade ou da Reserva Legal, da Proibição da Analogia “*in malam partem*”, da Anterioridade da Lei, da Irretroatividade da Lei mais severa, da Fragmentariedade, da Intervenção Mínima, da Ofensividade, da Insignificância ou Bagatela, da Culpabilidade, da Humanidade, da Proporcionalidade da Pena, do Estado de Inocência, da Igualdade e o Princípio do “*ne bis in idem*”.

Enfim, são princípios considerados fundamentais, e edificadores do Estado Democrático Social Brasileiro e do sistema do Direito Penal, delineadores de parâmetros utilizados na formação das bases jurídicas no ordenamento pátrio, com a principal missão de regular as relações sociais, primando sempre pelo interesse público ao privado.

Porém, sem deixar de ter a vida e a dignidade humana como foco principal de toda reforma ou ação. Tais premissas, possibilitam o nascimento de institutos normativos, comuns a mais de uma ramificação do Direito, como o caso da base legal e normativa reguladora do sistema punitivo e do contexto da execução penal.

Nessa senda, tem-se que de concreto que o Direito Penal pode ser compreendido como o conjunto de normas jurídicas que têm como principal objetivo estabelecer limites ao poder punitivo do Estado, primando pela justa punibilidade diante das condutas delituosas ou criminosas (Nucci, 2014).

Nucci (2014) ressalta, também, que no passado, em busca do alinhamento da essência terminológica (ideológica) a uma base conceitual, estudiosos procuravam diferenciar “Direito Penal” de “Direito Criminal”, com o Direito Penal focalizando

estudos relacionados à punibilidade, e o Direito Criminal, tendo o crime e suas consequências, como o ponto chave de sua base disciplinadora. Segundo o autor, eram somente questões terminológicas, porque a evolução do ordenamento pátrio, que acompanhou as transformações sociais, proporcionou, por exemplo, as edições do Código Criminal, em 1830, e os Códigos Penais de 1890 e 1940.

As essências ideológicas do Direito Penal passaram a apontar duas vertentes, a exemplo do que ocorria nos sistemas jurídicos de outras nações, para o chamado Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O Objetivo era composto pelas normas jurídicas que defendiam a sociedade, combatendo a criminalidade. O Subjetivo era composto pelo direito de punir do ente Estado, que nascia após o cometimento das infrações penais.

Entretanto, Nucci (2014) afirma que inexistente o Direito Penal Subjetivo, prescrevendo que o Direito Penal Objetivo instituiu ao Estado o poder jurídico de manter a efetividade das leis penais, em prol do coletivo. O autor destaca, ainda, que analisar o instituto do Direito Penal criticamente, expondo suas falhas, participando da implementação de reformas e aperfeiçoamentos, colaborando com a criação de novos institutos jurídicos, que venham proteger tanto a coletividade como a individualidade nas relações sociais, pode fortalecer as políticas criminais instituídas, e até mesmo as políticas pretendidas, no âmbito penal.

Jesus (2011) declara que a Ciência Jurídica, que rege a ideologia do Direito Penal, pauta-se em pressupostos dogmáticos, ou seja, ao regular as relações sociais do convívio em sociedade, por meio da criação de diplomas legais, a tendência é de que o povo acabe as tendo como regras indiscutíveis ou absolutas.

Estes pressupostos possibilitaram alinhar inúmeras definições ao Direito Penal, atribuindo-as a sua verdadeira essência, que é estabelecer preceitos emanados do Estado, enquanto soberano, que tratam o crime como o fato e as sanções penais como consequência destes.

Para Jesus (2011, p.48), a inter-relação do crime com o fato ou conduta, e as sanções penais como consequência deste, possibilita compreender o Direito Penal como um sistema legal que os interligam, produzindo assim a justa punibilidade:

[...] o conjunto de normas que ligam ao crime, como fato, a pena como consequência, e disciplinam também as relações jurídicas daí derivadas, para estabelecer a aplicabilidade das medidas de segurança e a tutela do direito de liberdade em face do poder de punir do Estado.

Destarte, o Estado por meio das especificidades intrínsecas no sistema penal regula as relações nas sociedades, direcionando-o ao direito público ao invés do direito privado, exercendo o arbítrio do chamado *jus puniendi*. Que nada mais é do que a relação jurídica entre o indivíduo e o Estado quando ocorrem práticas, condutas ou comportamentos ilícitos, forçando-o a exercer seu direito de atuação em defesa

da sociedade (Jesus, 2011).

Das conclusões de Jesus (2011) à ótica de Capez (2011), é possível compreender o Direito Penal como parte da ciência jurídica normativa, que tem a finalidade de selecionar os comportamentos humanos, perigosos e/ou prejudiciais à coletividade, capazes de desequilibrar os valores fundamentais que edificam as relações sociais (sociedades), estabelecendo preceitos reguladores e as respectivas e justas sanções penais.

Diante do exposto, como bem descreve Capez (2011), entende-se que o papel do Direito Penal, no contexto ético-social, vai muito além de delinear regras coercitivas, seu lastro maior está na vontade da conduta humana, que direciona para determinado âmbito jurídico-penal preestabelecido, tendo sua principal missão estabelecida na proteção da vida, assim como a garantia de todos os direitos considerados fundamentais para a existência humana.

Portanto, o Direito Penal converge ao Estado Democrático de Direito não apenas nos diplomas legais reguladores, mas na formação de uma sociedade justa, edificada sob princípios protetores da igualdade e dignidade humana (Capez, 2011).

Entretanto, Jesus (2011) observa que é fundamental para a efetividade da análise jurídica de determinado instituto ou lei, alinhá-la ao máximo à vida real, neste ponto, Jesus (2011, p.76) afirma que:

A interpretação consiste em extrair o significado e a extensão da norma em relação à realidade. É uma operação lógico-jurídica que se dirige a descobrir a vontade da lei, em função de todo o ordenamento jurídico e das normas superiores de cultura, a fim de aplicá-las aos casos concretos da vida real.

Ainda, segundo Jesus (2011), por mais nítido que estejam os preceitos instituídos nas premissas de determinada lei ou regulamento, é preciso que sua análise vise identificar a devida relação de vida às determinações edificadas no Direito, e as diferenças teóricas e jurisprudenciais, que englobam toda a política e o sistema criminal brasileiro.

Tais afirmações remetem a compreensão de que o Direito Penal não se fundamenta somente na estruturação do sistema jurídico, mas sim na construção de bases jurídicas que tenham relevância e compatibilidade com as relações sociais, tipificando, clara e objetivamente, condutas como ilícitas, passíveis de processos e sanções penais, aquelas que realmente coloquem em risco bens jurídicos de toda a sociedade, sem vedar direitos fundamentais individuais constituídos.

Para Greco (2009), ao contrário do que a doutrina conservadora defende, não é incomum acontecer situações em que sobre o mesmo fato ou conduta, possa existir mais de uma base legal que o regule, ou até mesmo, situações em que o direito em si é questionado. É o chamado Concurso ou Conflito Aparente de Normas. O autor explica que a interpretação do termo aparente enseja na possibilidade de não acontecer, ou seja, caso isto ocorra, sempre haverá um caminho decisório legal sobre a aplicabilidade e a efetividade de determinada regra ou direito.

Dessa maneira, apesar da repulsa social e dos debates

doutrinários e jurídicos que existem acerca da efetividade do sistema criminal e da justiça punitiva, existem princípios norteadores do devido processo legal, sobretudo o criminal, que requerem atenção. Entretanto, as relações humanas e sociais, assim como o próprio ordenamento e seus institutos, que evoluíram a partir destas, também é circundada de complexidades. O exemplo claro são as visões controvertidas acerca dos modelos de justiça praticados no Brasil.

2.3 Justiça criminal e o sistema punitivo

Os modelos punitivos no ordenamento pátrio atual, definidos para atuar como forma de manutenção do controle do convívio social, fundamentados sobre a recíproca retributiva/distributiva, são vestígios das evoluções passadas, em que eram impostas sanções penais como forma de controlar os indivíduos julgados incapazes de conviver sob a tutela do Estado. As punições, segundo Saliba (2009) e Boz (2012), na maioria das vezes eram impostas pelos grupos que detinham o poder para estabelecer e modificar as regras de convivência do coletivo em geral. Tais punições sofreram inúmeras transformações ao longo dos séculos, em virtude das fases evolutivas da humanidade, tanto as mudanças culturais como as socioeconômicas influenciaram no formato punitivo que os líderes propunham.

Relembrando que no início secular da humanidade não havia leis que regulavam os sistemas penais, as relações sociais entre os homens eram ditadas através dos costumes tribais e da cultura religiosa no período, ou seja, a cada época eram utilizados modelos punitivos específicos, que dependendo da situação eram cruéis, impostos para aqueles que violavam as regras estabelecidas para o grupo. Eram modelos de punições também utilizados como meio de exemplo, para inibir futuros desvios de comportamento.

Segundo Felipe (2008), foi somente a partir do século XVIII, através da propagação dos ideais iluministas, que pregavam a liberdade, igualdade e a legalidade, e no século XIX, com o florescer do positivismo jurídico, que se iniciou a humanização das penas, acompanhando a evolução humanista e o surgimento do Estado.

Nestes períodos, as punições deixaram de ser infligidas através de torturas corpóreas, passando-se aplicar sanções penais como a privação de liberdade, surgindo a partir daí as prisões e o sistema penitenciário.

No contexto atual, a sociedade e o Estado se utilizam de três modelos ou formatos de resposta ao crime, o Retributivo, baseado na punição do agressor, o Distributivo, que visa reeducação do agente transgressor, e a Restaurativo que se fundamenta na reparação do dano sofrido pela vítima e na restauração e reinserção social de ambos, vítima e agressor (Hauser, 2010).

Com a Justiça Retributiva, também encontrada na doutrina como Justiça Comutativa, atuando segundo a máxima *punitur quia peccatum*, ou seja, impondo pena proporcional ao mal

praticado, adaptada à lógica do mercado, característica do capitalismo, e a Justiça Distributiva, compreendida como a justiça pelo mérito, não sendo atribuída a todos igualmente, mas segundo a situação jurídica e social da conduta do indivíduo infrator, a quem são destinados serviços e benefícios para recuperá-lo e reintegrá-lo à sociedade. Já a Justiça Restaurativa, ou Justiça do Reconhecimento, busca a correspondência entre a sentença judicial e o sentimento de justiça dos atores afetados pela infração (Hause, 2010).

O modelo punitivo mais utilizado, desde o Código de Hamurabi, foi o Retributivo, em que o criminoso era punido com a mesma intensidade de seus crimes, pagando o mal cometido através dos suplícios aplicados em seu corpo. Atualmente, este modelo permanece, porém com inúmeras transformações na questão da aplicabilidade das sanções penais, em que o indivíduo paga pelas infrações cometidas também com a privação de sua liberdade, de forma proporcional à gravidade do crime cometido (Figueiredo, 2020; Herculano; Britto, 2020; Campos, 2020).

Porém, Scuro Neto (2004), Saliba (2009), Boz (2012), assim como Figueiredo (2020), Herculano e Britto (2020) e Campos (2020) entendem que existem correntes antagônicas afirmando que mesmo com a evolução do sistema punitivo, acerca da privação da liberdade como sanção penal ter evoluído com o passar dos séculos, este sistema continua semelhante ao passado, impondo em determinadas situações, momentos e sistemas crueldades e torturas físicas e psicológicas aos infratores e criminosos, violando direitos constitucionais instituídos.

Os autores ressaltam que as crises no sistema penal tradicional são antigas e consequência do capitalismo e do positivismo jurídico, instituídos com a concepção do ente estatal, que legitimou este sistema primando pelo lucro, ao invés das reinserções sociais dos cidadãos excluídos pelo próprio sistema.

Para Borges (2012), na realidade contemporânea, estas crises vêm se intensificando diante da atuação do Estado na proteção da sociedade e na redução da criminalidade, em decorrência das inúmeras divergências ideológicas, haja vista que o ente estatal estabelece inúmeros parâmetros e definições para identificar as condutas criminosas no ordenamento pátrio. Impossibilitando divergências analíticas quanto à identificação das condutas que merecem uma punição maior ou quais merecem punições menores.

Segundo Vitto (2005), Borges (2012), Oliveira (2022) Gimenez e Spengler (2018), o Estado, enquanto detentor da tutela legitimadora de promoção da segurança da população e de ações em prol da coletividade, possui várias formas de exercer seu controle e justificar a devida utilização das sanções penais, entre essas a privação da liberdade, utilizando-a como modelo de repressão penal ao crime, que podem ser identificadas nos seguintes modelos: os modernos dissuasórios, ressocializador, integrador.

Com modelo dissuasório sendo aquele que prima somente pela sociedade, buscando base legal para maximizar a imputação aos agentes criminosos, utilizando-se de todo o aparato disponibilizado pelo poder público, nesse sentido objetiva-se em dissuadir o criminoso através do medo de ser punido severamente pelo sistema estatal, valorizando assim o poder da pena, porém, parte da doutrina critica este modelo, haja vista as opiniões divergentes quanto ao fato de se tratar o criminoso como pessoa comum dotada de racionalidade (Oliveira, 2022; Gimenez; Spengler, 2018).

Entretanto, para Andrade (2003), este modelo de repressão criminal somente estabeleceu uma enorme distância entre sua ideologia e a aplicabilidade das sanções penais, porque o cenário real difere do teórico idealizado, dificultando o cumprimento de sua real missão e objetivo. Na outra vertente está o modelo de repressão criminal denominado modelo Ressocializador. Este modelo frisa diretamente o indivíduo criminoso, com o objetivo de punir como forma de intervenção positiva e benéfica em busca de sua conscientização e reinserção social, evitando dessa maneira sua reincidência. O objetivo proposto neste modelo é o desenvolvimento e a implementação de ações e políticas públicas voltadas para programas de reinclusão social, buscando preparar o cidadão para o pós-pena.

Passos e Penso (2010) descrevem que o modelo Integrador é aquele que tem o objetivo de conciliar os interesses de todos os envolvidos na atitude criminosa, que originou em dano lesivo ou não. É o modelo que busca o envolvimento da sociedade, da vítima, do Estado e do infrator, para que juntos busquem, de comum acordo, a paz social, e a reinserção do indivíduo ao convívio coletivo. Os efeitos deste modelo são maiores se comparados aos outros modelos de repressão criminal.

A Justiça Restaurativa atende os princípios idealizados neste modelo, na visão de Passos e Penso (2010, p.25):

O modelo integrador almejado deve desenvolver-se e consolidar-se na constituição de uma política pública de segurança (o que significa substituir a política de segurança pública por políticas sociais), produzida num âmbito dialógico, multi e transdisciplinar, formado pela comunidade e suas instituições, pelas agências do sistema penal e outros órgãos do Estado e, também, por vítimas e infratores; além de se apoiar na esfera da luta pela efetividade dos direitos fundamenta.

Este modelo de repressão criminal possui como principal característica a disponibilidade de formas alternativas de solução de conflitos, antes da aplicabilidade punitiva de privação de liberdade, sendo estas pautadas como *ultima ratio*. Desenvolvendo-se dessa maneira ações adequadas e plausíveis direcionadas para a efetiva redução da sensação de insegurança e da criminalidade (Passos; Penso, 2010).

Penteado Filho (2018) tem percepções semelhantes sobre os modelos punitivos, e resume que o modelo Dissuasório, advindo do Direito Penal Clássico, é aquele em que a repressão ocorre por meio da punição do agente criminoso, mostrando

a todos que o crime não compensa e que, certamente, irá gerar um determinado castigo, em que são aplicadas as penas somente aos imputáveis e semi-imputáveis, pois aos inimputáveis se dispensa tratamento médico.

Já o modelo Ressocializador, ainda na explicação de Penteado Filho (2018), intervém na vida e na pessoa do infrator, não apenas lhe aplicando uma punição, mas também lhe possibilitando a reinserção social. Nesse modelo punitivo, a participação da sociedade é crucial para a ressocialização do infrator, prevenindo, além de inúmeros benefícios, a fomentação de possíveis estigmas.

Quanto ao modelo Integrador, também conhecido como modelo de Justiça Restaurativa, assim como Passos e Penso (2010), Penteado filho (2018) explica que é o tipo de modelo punitivo que tende a procurar restabelecer, da melhor maneira possível, o *status quo ante*, ou seja é o modelo que tem como foco a reeducação do infrator, a assistência à vítima e o controle social afetado pelo crime, buscando a reparação do dano causado, sem, entretanto, deixar de observar as premissas legais que imputam responsabilidades diante de condutas criminosas.

Vitto (2005, p.48), de maneira sucinta, inter-relaciona os modelos de repressão criminal supramencionados, e conclui que entre esses, o modelo integrador, utilizando-se da implementação da justiça restaurativa, amplia a atuação do Estado, de maneira proporcional à inclusão efetiva da vítima, garantindo e preservando seus direitos humanos constitucionalmente instituídos:

[...] o primeiro modelo uma valorização do papel da vítima no processo, porém a solução do conflito não representa para ela um efetivo benefício ou, em nossas palavras, não garante uma justa compensação pelo mal sofrido. No modelo ressocializador, o Estado assume um espaço maior de participação, substituindo o lugar da vítima no processo de elaboração da resposta ao crime. Por fim, o modelo integrador, dentre o qual destacamos a Justiça Restaurativa, propõe uma resposta estatal proporcional à inclusão efetiva da vítima, somada à observância aos direitos humanos.

Mesmo diante do consenso por parte da doutrina, dos operadores do direito, e da sociedade, de que o modelo de repressão criminal no formato integrador estreitaria os laços da atuação do Estado junto à sociedade, no âmbito da preservação da convivência harmônica e das garantias individuais constitucionais, a situação real precisa de inúmeras ações reformuladoras, haja vista as polaridades existentes.

Uma vez que de um lado está a sociedade que clama por segurança, paz e justiça, ansiosa por respostas condizentes com a atuação por parte do Estado, dada através do ordenamento jurídico (Direito Penal) a eminentes situações violentas e conflitos. E de outro o sistema penal, que também necessita de reformas, desde estruturais a jurisdicionais, desencadeando inúmeras reflexões quanto ao seu papel e eficácia, diante da verdadeira reinserção do infrator a sociedade, sem se esquecer das vítimas, ou seja, como destaca Brandão (2015), existem ideologias divergentes quanto à possibilidade da

aplicabilidade de uma justiça retributiva ou restaurativa.

Haja vista que na justiça retributiva o crime possui um conceito estritamente judicializado, ou seja, o crime é todo aquele ato ou comportamento que viola a Lei Penal diante do monopólio do Estado e da justiça criminal, e na justiça restaurativa, segundo a análise de Brandão (2015), o crime possui uma análise mais ampla, por meio da qual o mesmo comportamento criminoso que afeta a vítima, causando-lhe sequelas e danos, afeta a sociedade, o infrator, e a própria justiça criminal, tornando uma justiça participativa.

No entanto, na Justiça Retributiva, ainda vigente nos ordenamentos e sistema penais, a vítima, na maioria das vezes, não é levada em consideração, o foco é o crime, e ocupa uma posição periférica no processo.

É neste diapasão que ocorre a transformação do antigo paradigma punitivo, buscando uma justiça mais célere e participativa, que visa atender o clamor da sociedade. O surgimento de métodos alternativos na repressão criminal traz inúmeras reflexões e divergências ideológicas e filosóficas, até mesmo culturais, embaladas pela rigidez de uma justiça tradicionalista. Neste entremeio está a Justiça Restaurativa, analisada a seguir.

2.4 As premissas da justiça restaurativa no sistema criminal brasileiro

É de crucial importância, apesar do ímpeto de parte da doutrina ou dos operadores do direito em propagar que a Justiça Restaurativa criaria um Direito paralelo, ou até mesmo privatizaria o sistema penal, o entendimento de que suas premissas ideológicas vão muito além de um simples novo modelo de reação ou repressão criminal. Diante da situação caótica e delicada em que se encontra o sistema penal brasileiro atualmente.

No tocante à Justiça Restaurativa, os estudos de Brandão (2015), Figueiredo (2020), Herculano e Britto (2020) e Campos (2020) apontam que a celeridade e a informalidade compõem a rede de princípios que delineiam este formato de se fazer justiça, estreitando ainda mais a amplitude participativa entre o Estado e a sociedade.

Para Sica (2009) e Suzuki (2013), assim como para Coimbra (2021), Furquim (2015), Oliveira (2017) e Leida e Castro (2018), as perspectivas sobre a Justiça Restaurativa são outras, seus fundamentos devem primar diretamente pelo processo de desencarceramento dos agentes transgressores e, conseqüentemente, promover a integração e sua reinserção social, assim como significativas mudanças em antigos paradigmas que circundam e transcendem a justiça criminal no Brasil.

Contudo, a Justiça Restaurativa não pode ser intitulada como o modelo inovador de reforma ou melhoramento do direito penal, ou como a criação de um judiciário paralelo, e sim como uma proposta de ampliação de técnicas de regulação social mediante a negociação, interação e envolvimento entre o cidadão, diante do comportamento criminoso, a vítima e

a sociedade (Coimbra, 2021; Furquim, 2015; Leida; Castro, 2018; Oliveira, 2017; Sica, 2009; Suzuki, 2013).

Assim, afirma Prudente (2012), ao compartilhar que a Justiça Restaurativa não é uma criação inovadora, e que este método já existiu na antiguidade, quando eram utilizados nas soluções de conflitos nas tribos aborígenes, abolida mais tarde diante do crescente movimento iluminista, no qual se passou a utilizar métodos científicos nas resoluções de conflitos.

A ideia de Justiça Restaurativa foi sendo mundialmente disseminada, a partir dos anos 1970, propagando-se para toda a Europa, América do Norte, e continente africano (Prudente, 2012). Porém, não existe um conceito pré-definido que se possa aplicar à Justiça Restaurativa. Diante do renascimento desta tendência nos países democráticos, as Organizações das Nações Unidas - ONU, por meio do seu Conselho Econômico e Social, publicou em 2002 a resolução no 2002/12, preconizando sobre os princípios básicos para a aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito da justiça penal.

Mesmo sem uma base conceitual definida, ou um consenso sobre sua efetividade e aplicabilidade, Pinto (2008) explica que a justiça restaurativa é um formato de justiça que redireciona a ótica analítica dos fatos, do crime para a vítima e o infrator, promovendo uma maior interação na busca das soluções dos conflitos, e assim promover justiça, a sociabilização e a ressocialização, e até mesmo uma possível redução no avanço da criminalidade.

Uma vez que, segundo Cimolin (2015), Campos (2020) e Coimbra (2021), a Justiça Restaurativa interage com os pilares instituídos constitucionalmente nos princípios que protegem os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, como aqueles que regem o ordenamento pátrio, como os princípios da Humanidade, da Intervenção Mínima, da Adequação Social, da Proporcionalidade e da Razoabilidade, fundamentais para a construção e evolução de uma sociedade pautada na justiça e na solidariedade.

Assim como todos os institutos jurídicos, o instituto da Justiça Restaurativa possui suas premissas fundamentadas em princípios norteadores e garantidores de sua implantação e eficácia (Cimolin, 2015; Campos, 2020; Coimbra, 2021). Possibilitando dessa maneira sua adaptação e flexibilização de acordo com o ordenamento jurídico ao qual está inserido.

Porém, Suzuki (2013) alerta para o fato de que não existe um consenso doutrinário sobre quais são os princípios basilares da Justiça Restaurativa, em função de sua ampla flexibilidade. No entanto, como mencionado, a exemplo de outros institutos jurídicos, o instituto da Justiça Restaurativa tem sua ideologia estruturada em pilares constitucionais, como o reconhecimento da proteção da dignidade humana e todos os princípios que possam garantir tal proteção.

A doutrina majoritária ao abarcar os valores fundamentados nestes princípios estabelece como base de atuação os pontos (valores) considerados primordiais e necessários para a celebração destes processos restaurativos, lembrando, porém que são inúmeras as concepções sobre cada um e sua real

funcionalidade na resolução dos conflitos, mas considerados a base inicial de todo o processo, sendo esses: a voluntariedade e participação ativa das partes, o empoderamento da vítima, a responsabilização do ofensor, a participação da comunidade, e a reparação do dano.

No âmbito das práticas restaurativas, visando a efetivação destes valores fundamentais, Brandão (2015) explica que, diante de inúmeras modalidades aplicáveis à Justiça Restaurativa, destacam-se as julgadas primárias neste processo: a mediação (*mediation*), reuniões coletivas abertas à participação de pessoas da família e da comunidade (*conferencing*) e os círculos decisórios (*sentencing circles*).

A mediação entre as partes envolvidas no processo é conduzida por um terceiro, imparcial (neutro), que intermedia o diálogo sobre as origens e consequências do ato criminoso, com o objetivo de buscar uma solução comum para ambos os envolvidos, de maneira restauradora.

Está mesma mediação é realizada no âmbito das reuniões coletivas e nos círculos decisórios, porém de uma maneira mais ampla, desenvolvendo diálogos sobre o que motivou e originou o crime, assim como suas consequências, resultando na realização de um acordo restaurativo coletivo (infrator vítima e a sociedade) (Brandão, 2015; Leite, 2018).

Identifica-se diante das inúmeras modalidades ou práticas de Justiça Restaurativa que, inevitavelmente, ocorrem em aproximação dos envolvidos nos crimes e delitos, resultando em uma confidencialidade, haja vista que neste momento todos os atores se despem de suas emoções, colaborando com a negociação em prol de resoluções salutares para ambos os lados, corroborando com o proposto no processo (Brandão, 2015; Leite, 2018).

No ordenamento pátrio, precisamente no arcabouço do Direito Processual Penal, no contexto atual, o Estado permanece com a prerrogativa instituída para punir infratores e delinquentes em concursos criminosos, utilizando-se para isto da obrigatoriedade da instauração de ações penais públicas pautadas no princípio da indisponibilidade, decorrentes do *ius puniendi*.

Porém, com a promulgação da Lei nº 9.099/1995, flexibilizou-se esta prerrogativa, no âmbito da instauração de inquéritos no processo penal, isso porque a referida lei preceituou sobre a possibilidade da suspensão condicional do processo e da transação penal, conseqüentemente, permitindo que o modelo de Justiça Restaurativa adentra em território brasileiro, porém a sua implantação já havia sido positivada na Constituição Federal de 1988, precisamente no artigo 98, inciso I, dispondo sobre a criação de Juizados Especiais com a missão de conciliar delitos de menor gravidade e potencial ofensivo (Brasil, 1995).

Atendendo tais preceitos constitucionais, a Lei dos Juizados Cíveis e Criminais (Lei nº 9099/1995), sob a luz da Carta Cidadã, preceitua sobre a regulação e implementação do modelo de Justiça Restaurativa na resolução dos conflitos, disposto em seus artigos 70, 72, 73 e 74:

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes. [...]

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade. [...]

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Para Cimolin (2011), esta base legal fundamenta a composição dos danos através de medidas restaurativas aplicadas entre a vítima e o infrator que está sendo acusado, assim como a possibilidade de propostas de aplicações imediatas de sanções penais alternativas a privação de liberdade, diante de procedimentos conduzidos por facilitadores restaurativos.

Garcia (2013), Leite (2018) e Herculano e Brito (2022) em seus estudos ressaltam que os preceitos da Justiça Restaurativa, assim como a aplicabilidade de seus métodos, já haviam sido previstos, também na transição penal para as sanções penais, quando instituído na Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984), em seu artigo 4º, possibilitando de maneira intrínseca tais concepções. Disponibilizando ao Estado recorrer à comunidade quando da execução das penas, prevendo e estabelecendo também, em seu artigo 45, regras assistenciais aos presos, como o trabalho interno e externo, atendendo assim também os preceitos constitucionais relativos ao Princípio da Humanidade da Pena.

Nesta mesma vertente está a Lei nº 8069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, possibilitando no bojo de seus artigos, precisamente no artigo 126, a possibilidade de serem utilizados os métodos restaurativos nos conflitos e delitos enquadrados e tipificados nesta base legal, dispondo sobre a remissão como mecanismo de exclusão, suspensão ou extinção do processo no âmbito da aplicação das medidas socioeducativas, prevendo, como destaca Trindade (2011), a promoção da participação do adolescente, seus familiares, e da vítima para busca da efetiva reparação dos danos causados:

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

E em 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através de sua Resolução 125/2010, preceituou recomendando a implementação de medidas alternativas para a resolução de conflitos, mesmo que neste caso a recomendação tenha sido para os delitos e crimes de menor ofensividade, corroborou-se o ideal proposto nas medidas restaurativas, quanto a real finalidade das penas. Estabelecendo em seu artigo 7, §3º que:

Nos termos do art. 73 da Lei nº 9.099/95 e dos arts. 112 e 116 da Lei nº 8.069/90, os Núcleos poderão centralizar e estimular programas de mediação penal ou qualquer outro processo restaurativo, desde que respeitados os princípios básicos e processos restaurativos previstos na Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas e a participação do titular da ação penal em todos os atos.

Depreende-se, portanto, que existem vários dispositivos legais que sugerem a aplicabilidade dos ideais propostos pela Justiça Restaurativa, de reformular o sentido da real finalidade de se aplicar sanções penais, basta para isto apreciar o princípio restaurativo implícito no próprio Código Penal (CP), precisamente no artigo 59:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:
I - As penas aplicáveis dentre as cominadas;
II - A quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
III - O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
IV - A substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Dessa maneira, mesmo no contexto atual de precariedade e crise no sistema penal brasileiro como um todo, o país vem buscando há décadas, mesmo que a passos lentos, redirecionar sua ótica quanto às políticas públicas voltadas para a repressão criminal e as punibilidades impostas aos infratores.

3 Conclusão

Apesar de parecer uma utopia, a sociedade clama todos os dias por um país predominantemente justo, seguro e sem desigualdades sociais. Na contemporaneidade, a sociedade está cada vez mais participativa, e reivindica continuamente por um Estado ativo e cumpridor do seu papel, e que o sistema atenda as demandas e anseios da população, que de certa forma existem desde o Brasil Colônia, anseios que se afloraram entre guerras e revoluções.

A evolução legislativa do último século tem tentado acompanhar tais desejos, porém, assertivamente pode-se concluir que se vive em épocas de intensas transformações socioeconômicas, nas quais as subdivisões das classes sociais acabaram por provocar a imersão de indivíduos à exclusão da sociedade.

No entanto, é certo que a existência da sociedade basicamente foi fundamentada em preceitos éticos de

convivência em comunhão, porém se tornou necessário, e até mesmo urgente, o desenvolvimento de ações voltadas para iniciativas que promovam a reintegração, a ressocialização, daqueles que cometeram algum ato ilícito, haja vista que a dignidade da pessoa humana deve ser o pilar base do convívio social.

Que sejam justas as punições para as pessoas que cometam crimes ou atos lesivos ao meio social em que vivem, mas, que também existam políticas públicas aliadas à legislação, visando a garantia do cumprimento das penas com condições humana dignas, sem ferir direitos constitucionais garantidos, ou que sejam aplicadas políticas que promovam a consciência e a ressocialização. Pois não se está mais na época dos suplícios, que os direitos humanos, tutelados pela Constituição Federal de 1988, transcendam os direitos penais, por serem a premissa para a dignidade humana.

Enfim, a ressocialização de um agente infrator, independente do delito ou do crime, é parte de um processo de socialização que implica em uma mudança significativa de comportamento, tornando-se um grave problema enfrentado pela sociedade brasileira. Uma vez que a situação do sistema prisional, falido há décadas, aponta para a existência de estruturas carcerárias insuficientes para o cumprimento do seu real papel. Mas não basta a criação de políticas direcionadas somente para execução da pena, e sim a manutenção da já existente, criando-se novos métodos que intimidem o indivíduo para não mais transgredir, e que também contribuam para a ressocialização. O Brasil sendo um Estado Democrático de Direito, ao longo do devido processo legal, deve primar pela dignidade da sociedade.

O país há muito tempo acompanha a decadência de setores considerados básicos para a subsistência humana. Em todos os níveis dos poderes estatais, entre esses o judiciário e suas ações voltadas para a manutenção da segurança e da ordem pública. A realidade não está mais em prender, julgar, condenar e prender de novo, porque este era o foco da atuação do Estado na repressão criminal, um paradigma ultrapassado.

Este estudo possibilitou concluir que diante da crescente sensação de insegurança, proveniente do aumento da criminalidade, que tomou conta da sociedade a velocidades alarmantes, foi preciso rever conceitos e antigos paradigmas. Acompanhando as tendências mundiais, no âmbito do sistema penal, o Brasil positivou em seus ordenamentos ideais propostos nos modelos de Justiça Restaurativa, como o intuito de possibilitar uma reforma na ótica de atuação na resolução de conflitos oriundos de comportamentos criminosos. Este foi o objetivo proposto neste estudo, analisar o modelo de Justiça Restaurativa e sua aplicabilidade no ordenamento penal pátrio, sem ter a pretensão de esgotar ou proclamar novos fundamentos como máximos.

Durante esta pesquisa se constatou que existem correntes divergentes quanto aos modelos e métodos aplicáveis à Justiça Restaurativa, contrapondo opiniões quanto a sua funcionalidade na aplicação das sanções penais. De um

lado doutrinadores e operadores do direito, que defendem a possibilidade desta ideia, no caso a Justiça Restaurativa, de desencadear a criação de um judiciário atuando paralelamente, tido como judiciário paralelo, ou a privatização desse.

Na outra vertente estão aqueles que apoiam a disponibilidade na reforma restaurativa penal sugerida, como forma de implantar mudanças, que trariam à tona a ideologia real da funcionalidade de se aplicarem sanções penais a comportamentos criminosos, com fins restauradores visando a reinserção social do indivíduo infrator.

Entretanto, paira patente consenso quanto ao fato de a Justiça Restaurativa ser uma resposta concreta à crítica da pena e à ilegitimidade do Sistema Penal. Porém esta discussão é complexa, sobretudo, por envolver divergências tanto no âmbito legislativo ordinário quanto no seio social, isso porque a sociedade sempre irá clamar emocionalmente por justiça diante dos crimes cometidos, na perspectiva de cobrar do Estado políticas e ações mais incisivas de combate à criminalidade.

Referências

ANDRADE, V.R.P. A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BECCARIA, C.B.M. Dos delitos e das penas. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

BORGES, N.G. A Justiça Restaurativa como forma alternativa de composição de conflitos de ordem criminal. *Rev Paradigma*, v.17, n.21, p.175-190, 2012.

BRANDÃO, D.C. Justiça Restaurativa no Brasil: conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos. *Âmbito Jurídico*, v.13, n.77, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1988.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília DF. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEL%202.848-1940?OpenDocument. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. Resolução da ONU 2002/12. Disponível em: <http://justicarestaurativaemdebate.blogspot.com.br/2008/07/resolucao-200212-do-conselho-economico-e-social/>. Acesso em: 5 abr. 2023.

CAMPOS, I.K. A Justiça Restaurativa como complemento do sistema de justiça e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. Atuação: *Rev. Jur. Min. Público Catarin.*, v.15, n.33, p.35-56, 2020.

CAPEZ, F. Curso de Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2011.

CIMOLIN, B.C. A Justiça Restaurativa como alternativa para a resolução de conflitos na área penal: uma análise de seus princípios e de suas experiências práticas no Brasil. Criciúma: UNESC, 2015.

COIMBRA, C.F. Manual sobre programas de justiça restaurativa. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Coordenação Fabrício

Bittencourt da Cruz. Brasília: CNJ, 2016.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2010.

DIAS, J.P. A exclusividade do inquérito policial militar nos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por policiais militares em serviço. Porto União: Universidade Anhanguera, 2013.

DOTTI, R.A. Curso de Direito Penal: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

FELIPE, M. O processo penal punitivo – suas origens e influências nos dias atuais. 2008. Disponível em: http://www.cletogomes.adv.br/artigos/artigo_MarcusFelipe_dez2008.doc.penal. Acesso em: 31 ago. 2023.

FIGUEIREDO, I.T. Sistema de justiça criminal consensual: aplicabilidade da justiça restaurativa à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Campina Grande: Universidade Estadual da Paraíba, 2020.

FURQUIM, S.R. A justiça restaurativa e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. *RJLB*, v.1, n.2, p.1899-1934, 2015.

GARCIA, T.N. Justiça Restaurativa e uma proposta ao Tribunal do Júri. Brasília: Universidade Católica de Brasília, 2013.

GIMENEZ, C.P.C.; SPENGLER, F.M. A Justiça Restaurativa como instrumento de fortalecimento da cultura de paz: uma nova perspectiva para a execução das medidas socioeducativas no Brasil. *Rev. Bras. Pol. Públicas*, v.8, n.1, 2018.

GRECO, R. Curso de Direito Penal: introdução à teoria geral da parte especial/crimes contra a pessoa. Niterói: Impetus, 2009.

HAUSER, E.E. Política criminal. Livro-texto do componente curricular política criminal. Ijuí: Unijuí, 2010.

HERCULANO, L.X.R.; BRITTO, C.A. Justiça Restaurativa no âmbito infanto juvenil: reparação e responsabilidade. *Rev. UNIFESO*, v. 2, n.1, 2020.

HORTA, A.C.C. Evolução histórica do direito penal e escolas penais. *Rev. Âmbito Jurídico*, n.21, 2005.

JESUS, D. Direito Penal: parte I. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEIDA, M.F.M.; CASTRO, M.F. Neorretributivismo no direito penal brasileiro: obstáculos à realização de uma justiça restaurativa. *Rev. Direito Penal, Proc. Penal Const.*, v.4, n.1, p.68-88, 2018.

LEITE, F.L. Manual de gestão para alternativas penais: práticas de justiça restaurativa. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2018.

NUCCI, G.S. Manual de Direito Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, G.S. Prisão e liberdade. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, E.R. Justiça restaurativa: uma possibilidade de amenização ao hiperencarceramento no Brasil. *Rev. Esp. Acad.*, v.20, n. 225, 2022.

OLIVEIRA, T.L.M. Justiça restaurativa: um novo paradigma de justiça criminal. *Bol. Cient. ESMPU*, v.16, n.50, p.233-255, 2017.

PASSOS, L.M.X.; PENSO, M.A. O papel da comunidade na aplicação e execução da justiça penal. Brasília: ESMPU, 2009.

PEDROSO, F.A. Processo penal. O direito de defesa: repercussão, amplitude e limites. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PENTEADO FILHO, N.S. Manual esquemático de criminologia.

São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PINTO, R.S.G. Justiça restaurativa: um novo caminho? *Rev IOB de Direito Penal e Processual Penal*, v.8, n.47, p.190-202, 2008.

PRUDENTE, M.D.F. Pensar e fazer justiça: a administração alternativa de conflitos no Brasil. Brasília: UnB, 2012.

SALIBA, M.G. Justiça restaurativa e paradigma punitivo. Curitiba: Juruá, 2009.

SCURO NETO, P. Por uma justiça restaurativa real e possível. *AJURIS*, v.32, n.99, p.193-207, 2005.

SICA, L. Bases para o modelo brasileiro de justiça restaurativa. *De Jure*, n.12, 2009.

SUZUKI, S.H. Alguns aspectos sobre a Justiça Restaurativa e sua aplicação no Brasil. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2013.

TELES, N.M. Direito Penal. Parte geral – I. Arts. 1º a 31 do Código Penal: Princípios constitucionais, teoria da lei penal, teoria geral do crime. São Paulo: Atlas, 2016.

TRINDADE, J. Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

VITTO, R.C. Justiça criminal, justiça restaurativa e direitos humanos. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005.